



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 23.493.2017-10

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jordão

NATUREZA: Representação

OBJETO: Representação contra o Senhor Ademir Batista de Figueiredo, atual Vice-prefeito do

Município, em razão de possível acumulação remunerada de cargos públicos de forma

indevida c/c lesão ao erário.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

## ACÓRDÃO №. 10.505/2017

#### **PLENÁRIO**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JORDÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO SOLIDÁRIA. MULTA.

Condenação dos gestores a devolução solidária dos pagamentos realizados a titulo de remuneração, ao vice-prefeito, sem a devida comprovação da contraprestação de serviços no Cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação de Jordão. Aplicação de multa ao Prefeito. Notificação. Comunicação do apurado ao Ministério Público Estadual. Ciência formal da decisão ao Representante.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) – Pela condenação dos Senhores Elson de Lima Farias e Ademir Batista de Figueiredo, Prefeito e Vice-prefeito do Município de Jordão, a devolverem, solidariamente, aos cofres do Município, a quantia de R\$ 9.560,50 (nove mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente, referente aos pagamentos realizados a titulo de remuneração, ao segundo, sem a devida comprovação da contraprestação de serviços no Cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação de

Processo TCE n.º 23.493.2017-10 - Acórdão nº. 10.505/2017 - Plenário

Pág. 1 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Jordão, configurando assim enriquecimento sem causa, acrescida de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93; 2) - Pela imputação de multa, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) ao Senhor Elson de Lima Farias, Prefeito do Município de Jordão, de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face da irregularidade acima mencionada; 3) - Pela notificação do Senhor Elson de Lima Farias, Prefeito do Município de Jordão, para que observe a legislação vigente por ocasião da acumulação de cargos dos servidores do município quando da investidura em cargo eletivo ou de agente político; 4) - Pela comunicação do apurado ao Ministério Público Estadual; e 5) - Dê-se ciência formal da decisão ao Representante. Após, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 05 de outubro de 2017.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira Procurador-chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 23.493.2017-10

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jordão

NATUREZA: Representação

OBJETO: Representação contra o Senhor Ademir Batista de Figueiredo, atual Vice-prefeito do

Município, em razão de possível acumulação remunerada de cargos públicos de forma

indevida c/c lesão ao erário.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de representação formulada pelo Sr. Isaac de Mendonça Freire, apontando supostas ilegalidades praticadas pelo Sr. Ademir Batista de Figueiredo, Vice-prefeito do Município de Jordão, em face da acumulação remunerada de cargos públicos.

- 2. O representante anexou cópias da Relação dos Servidores Ativos do Município de Jordão, relativas aos períodos de janeiro de 2013 e janeiro a dezembro de 2016, fls. 08/34, para comprovar o fato denunciado.
- **3**. Alega, em síntese, o representante:
- **3.1 -** Que o Sr. Ademir Batista de Figueiredo, após assumir a função de Secretário de Obras do Município de Jordão, não desempenhou mais as suas atividades de professor e, mesmo assim, continuou recebendo a remuneração equivalente a o referido cargo, configurando, assim, conduta lesiva ao erário.
- **3.2 -** Aponta que os fatos norteadores da presente representação consistiram nas informações constantes do Portal da Transparência da Prefeitura, endereço eletrônico <a href="www.jordadao.ac.gov.br">www.jordadao.ac.gov.br</a>, no qual consta o nome do representado na relação dos servidores ativos daquele município.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3.3 Que é de amplo conhecimento da população jordanense, que apesar de constar, naquele portal, o nome do representado, no exercício do cargo de professor, o mesmo há anos não desempenha tais atividades e vem sendo remunerado indevidamente por uma função que não exerce.
- 3.4 Alega, ainda, que o representado deveria estar de Licença não Remunerada do cargo de professor, em virtude da sua nomeação para exercer a função de Secretário de Obras daquele Município, configurando o fato, em tese, improbidade administrativa e enriquecimento ilícito.
- 3.5 Por fim, requer o conhecimento da presente Representação para a apuração da conduta do representado, em face do suposto recebimento indevido da remuneração do cargo de professor sem exercer as atividades correspondentes, no período em que exercia a função de Secretário Municipal e, atualmente, de Vice-prefeito. Requer, ainda, que no caso de comprovação do dano, seja instaurado o respectivo procedimento para a obtenção do ressarcimento ao erário.
- **4.** O processo foi registrado, autuado e encaminhado à DAFO para instrução.
- **5.** À fl. 39, a DAFO emitiu expediente solicitando ao gestor o encaminhamento da Folha de Pagamento dos servidores da Educação, relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, na forma digital, sendo atendida à fl. 41 e CD-ROM anexo.
- A 2ª Inspetoria emitiu Relatório de Análise Técnica às fls. 43/47, manifestando-se pela admissibilidade da presente representação, por entender que a mesma preenche os requisitos de admissibilidade, concluindo, ao final, que o Senhor Ademir Batista de Figueiredo acumulou indevidamente a remuneração do Cargo de Secretário Municipal com a do Cargo de Professor, no período de janeiro a maio do ano de 2016, contrariando o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 7. Citados o gestor e o representado, somente o segundo, por intermédio de procurador, apresentou tempestivamente defesa às fls. 61/71, conforme se depreende da Certidão emitida pela Secretaria das Sessões à fl. 72.
- **8.** À fl. 75, a DAFO emitiu novamente expediente solicitando ao gestor o encaminhamento da documentação relativa aos pagamentos dos servidores Municipais de Educação, no período de janeiro a maio de 2016, sendo atendida à fl. 77 e CD-ROM anexo.
- Após a análise da defesa apresentada pelo representado e dos novos documentos trazidos pelo gestor, a 2ª Inspetoria emitiu Relatório Técnico Complementar às fls. 79/85, concluindo que o Senhor Ademir Batista de Figueiredo acumulou o Cargo de Secretário Municipal com o Cargo de Professor, recebendo indevidamente remuneração no montante de R\$ 9.560,50 (nove mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos), relativa aos pagamentos correspondentes ao cargo de professor, no período de janeiro a maio do ano de 2016, contrariando o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.
- **10.** O MPE, por meio do seu Ilustre Procurador, Dr. Sérgio Cunha Mendonça, pronunciou-se às fls. 113/116.

#### É o Relatório

Rio Branco-AC, 05 de outubro de 2017.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 23.493.2017-10

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jordão

NATUREZA: Representação

OBJETO: Representação contra o Senhor Ademir Batista de Figueiredo, atual Vice-prefeito do

Município, em razão de possível acumulação remunerada de cargos públicos de forma

indevida c/c lesão ao erário.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

#### <u>VOTO</u>

Em face do que consta dos autos, verifica-se que após a análise das justificativas e dos documentos juntados pelo representado e o gestor, a instrução apurou que o Senhor Ademir Batista de Figueiredo acumulou o Cargo de Secretário Municipal com o Cargo de Professor do Município de Jordão, pelo que recebeu, indevidamente, no período de janeiro a maio do ano de 2016, a remuneração correspondentes ao cargo de professor, no montante de R\$ 9.560,50 (nove mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos), sem a devida contraprestação, contrariando o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Verifica-se, ainda, que o representado não apresentou nenhuma justificativa ou documentos capazes de comprovar sua prestação laboral na qualidade de professor do Município de Jordão, no período de janeiro a maio de 2016, limitando-se apenas a negar, acerca do período questionado, o recebimento da remuneração correspondente, sem, contudo, comprovar por meio legal tal assertiva.

Assim, considerando que os documentos apresentados pelo representado (fichas financeiras e carta de desincompatibilização), fls. 69/71, não são hábeis para comprovar suas alegações, em face dos mesmos não terem sidos emitidos por órgão oficial, o que impossibilita a verificação de sua autenticidade; e

Considerando, ainda, que foi constatado pela instrução, por meio de consulta realizada ao Sistema de Análise de Atos de Pessoal – SICAP, fls. 91/108, que o representado recebeu cumulativamente a remuneração correspondente aos Cargos de

Processo TCE n.º 23.493.2017-10 - Acórdão nº. 10.505/2017 - Plenário

Pág. 7 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Professor da Secretaria Municipal de Educação e de Secretário Municipal de Obras de Jordão, sem a devida comprovação da contraprestação do primeiro, configurando, assim, enriquecimento sem causa, **VOTO**:

1 - Pela condenação dos Senhores Elson de Lima Farias e Ademir Batista de Figueiredo, Prefeito e Vice-prefeito do Município de Jordão, a devolverem, solidariamente, aos cofres do Município, a quantia de R\$ 9.560,50 (nove mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente, referente aos pagamentos realizados a titulo de remuneração, ao segundo, sem a devida comprovação da contraprestação de serviços no Cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação de Jordão, configurando assim enriquecimento sem causa, acrescida de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93; e

2 – Pela imputação de multa, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) ao Senhor Elson de Lima Farias, Prefeito do Município de Jordão, de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face da irregularidade acima mencionada.

3 – Pela notificação do Senhor Elson de Lima Farias, Prefeito do Município de Jordão, para que observe a legislação vigente por ocasião da acumulação de cargos dos servidores do município quando da investidura em cargo eletivo ou de agente politico.

- 4 Pela comunicação do apurado ao Ministério Público Estadual.
- 5 Dê-se ciência formal da decisão ao Representante.
- 6 Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco-AC, 05 de outubro de 2017.

Conselheiro **Antônio Jorge Malheiro** Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 23.493.2017-10

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jordão

NATUREZA: Representação

OBJETO: Representação contra o Senhor Ademir Batista de Figueiredo, atual Vice-prefeito do

Município, em razão de possível acumulação remunerada de cargos públicos de forma

indevida c/c lesão ao erário.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

#### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.300ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 5 de outubro do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro e as Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia, e, como Representante do Ministério Público de Contas, o Procuradorchefe Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, Antonio Jorge Malheiro." (à fl. 121).

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator